



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 323/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 28/06/2001
PROCESSO Nº: 1/2735/2000
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO CRATEUENSE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200004906

**EMENTA ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**
Ação fiscal **PROCEDENTE**. Responsabilidade da empresa
transportadora no tocante as mercadorias conduzidas sem
cobertura fiscal. Confirmado o julgamento singular de
PROCEDÊNCIA por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Acusa o auto de infração acima identificado, o fato da empresa transportadora supra identificada, transportar mercadorias sem a devida cobertura fiscal.

Constam dos autos, mandado de segurança impetrado pela empresa autuada e cópia da liminar concedida pela comarca de Canindé – Ce.

A empresa acusada ingressa com defesa junto aos autos, discorrendo sobre o procedimento adotado quanto ao transporte das mercadorias apreendidas e argüindo a improcedência do feito fiscal.

O decisório singular é de Procedência da ação fiscal, com fundamento no artigo 829 do Decreto 24.569/97, por encontrar-se a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Em seu recurso, a empresa argumenta o fato de que a nota fiscal encontrava-se em um segundo veículo e que a mesma correspondia aos volumes flagrados no primeiro veículo, solicitando a reforma do decisório singular.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida pela instância singular, haja visto a obrigatoriedade da condução de mercadorias acompanhadas da respectiva nota fiscal.

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria exige em todas as suas situações, o acompanhamento de documentação hábil e legítima. A ausência de nota fiscal no trânsito de mercadoria é um ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, constitui um ilícito punível na forma da Legislação Tributária existente.

O acusado em suas manifestações, procurou evidenciar o fato de que existia documento fiscal próprio na condução das mercadorias apreendidas, só que, a mesma encontrava-se em outro veículo, fato este que não acarretaria dolo em relação ao imposto incidente sobre as mercadorias.

A infração apontada na inicial encontra-se caracterizada em seu todo, não procedendo a alegativa do recorrente da improcedência da ação fiscal, não merecendo prosperar os argumentos apresentados em sua manifestação inicial tempestiva e em seu recurso voluntário.

O auto de infração e apreensão de mercadorias caracteriza-se pelo flagrante fiscal e reside no fato do responsável pelo transporte das mercadorias, conduzir mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A própria autuada reconhece em seus argumentos, uma "falha operacional", quando afirma que a nota fiscal referente as mercadorias conduzidas pelo veículo abordado pela fiscalização, encontrava-se em outro veículo com as demais mercadorias.

Como afirmamos acima, a ação fiscal praticada no trânsito de mercadorias se caracteriza pelo "momento" do flagrante e nessa ocasião as mercadorias se encontravam sem a respectiva nota fiscal.

O próprio CTN dispõe em seu art. 136 **VERBIS**:

"Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

É de se concluir dos fatos expostos e da estantaneidade da ação fiscal no trânsito de mercadorias, a irregularidade praticada pela empresa transportadora ao conduzir mercadorias sem as respectivas notas fiscais, sujeitando-se assim as penalidades previstas na legislação estadual.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO VIAÇÃO CRATEUENSE LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a cobrança do imposto e da multa prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do Decreto 24.569/97. Não participou da votação o eminente Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES: (


~~**Mateus Viana Neto**~~
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO